

PROCESSO: 10075-7/2012
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, da Câmara Municipal de Jaciara, referente a prestação de contas encaminhada via Sistema Aplic-Cidadão, assim como auditorias realizadas na sede do município.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelos Auditores Público Externo, Senhor Eduardo Benjaino Ferraz e Senhora Iris Conceição Souza da Silva, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Senhora Gisele Cristina Miguel Assunção.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo os gestores serem citados para prestarem esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Senhor: **Adilson Costa França** – Presidente da Câmara

1. AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios **aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).**

1.1. Pagamento do subsídio do Vereador Presidente, em desacordo com o artigo 29 e EC 25 da CF/88.

Diante do exposto sugere-se a determinação ao Sr. Presidente da Câmara de ressarcimento aos cofres públicos municipais no valor de R\$ 15.417,35 recebidos em desacordo com os preceitos constitucionais, a saber: R\$1.284,78 mensais, acumulando um total de R\$ 15.417,35 (310,27 UPF's MT) no ano de 2012 de recebimentos irregulares.(Item 3.1.5 subitem 1)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

2. **GB 13. Licitação grave_13 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

2.1. Constatou-se que em algumas despesas (Empenhos 42/12, 43/12, 46/12, 60/12, 61/12, 65/12, 66/12, 88/12, 89/12,104/12, 105/12, 107/12, 108/12, 109/12, 185/12) não constam a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, além disso constatou-se nas mesmas despesas a ausência de certidões de FGTS e INSS das referidas empresas, incorrendo em ilegalidade .(item 3.2, subitem 2)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Ausência da devida formalização de contrato (Contrato 03-2012: Empresa Faça Websites Ltda ME), em face da ausência dos orçamentos para a contratação (justificativa de preços contratados). (Item 3.4 subitem 2)

3.2. Foi apresentada a cópia da publicação do extrato do contrato nº 03-2012, não foram apresentadas as cópias de publicação dos contratos nº 01-2012 e nº 02-2012. (Item 3.4 subitem 3)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Concessão adiantamentos salariais, afrontando a regra disposta na Lei n º 4.320/1964, que exige, como condição para o pagamento da despesa, a sua prévia liquidação, correspondente, no caso, à efetiva prestação de serviços pelos servidores, em cada competência. (item 3.11, subitem 2)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Constatou-se a contratação de terceiros para prestação de serviços de assessoramento jurídico, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração. (item 3.11, subitem 1)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

6. MB 03. Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1. As informações obtidas in loco divergiram das informações obtidas pelo Sistema Aplic cidadão(contratos).(item 3.4, subitem 1)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 15 de março de 2013.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria